



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12448.914736/2018-24
ACÓRDÃO	1302-008.000 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WINDSOR ADMINISTRACAO DE HOTEIS E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2016

DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE ELETRÔNICA BASEADA EM DCTF RETIFICADORA. PAGAMENTO INTEIRAMENTE ALOCADO AO DÉBITO DECLARADO.

Uma vez verificado que o pagamento se encontra alocado a débitos declarados em DCTF, e cujos dados foram levados em consideração por ocasião da análise do crédito realizada no âmbito da Autoridade a quo, e não havendo nos autos elementos probatórios capazes de refutar as informações validadas na DCTF, não merece reparo a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-007.997, de 27 de julho de 2026, prolatado no julgamento do processo 12448.914732/2018-46, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Henrique Nimer Chamas, Miriam Costa Faccin, Ana Elizabeth Kwen, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ailton Neves da Silva.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A contribuinte apresentou DCOMP referente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, a qual foi homologada parcialmente.

Em virtude da homologação parcial, apresentou manifestação de inconformidade, sustentando a higidez do direito creditório vindicado.

A DRJ analisou os fundamentos de sua irresignação e concluiu pela manutenção do despacho decisório.

Intimada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando os mesmos fundamentos anteriormente veiculados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, porquanto, intimada em 22/07/2024, foi apresentado em 20/08/2024, e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Delimitação da Lide

Para melhor delimitar o caso concreto, colaciono o relato da decisão recorrida:

O presente processo trata de declaração eletrônica de compensação (DCOMP), sob o nº 27371.46962.280717.1.3.04-1586, protocolada em 28/07/2017, ocasião em que a Interessada requereu o reconhecimento de

crédito no montante original de R\$142.128,28 (data de transmissão), decorrente do pagamento indevido de IRPJ Apuração Trimestral (Código 3373). Com o referido crédito pretendia compensar débitos também de IRPJ, conforme informado na própria declaração.

2. Sobreveio o Despacho Decisório nº 2586491, emitido em 18/02/2019 (fl. 84), não reconhecendo a existência do crédito pleiteado, e por consequência não homologando a compensação pleiteada, ao argumento de que o pagamento que deu origem ao indébito fora integralmente alocado a débitos do contribuinte.

3. Ciência realizada em 25/02/2019, conforme consta das informações extraídas do SCC – Sistema de Controle de Crédito.

4. Inconformada com o desfecho, em 26/03/2019 a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 62 a 71), ocasião em que pleiteia a reforma da decisão, com a consequente homologação da compensação requestada. Para tanto, argumenta, em síntese, o que segue adiante.

4.1. Primeiramente informa a tempestividade da presente manifestação de inconformidade;

4.2. Na sequência aduz que o a decisão proferida pela RFB, segunda a qual o pagamento a que se refere o crédito foi inteiramente alocado a débitos declarados no mesmo período, está equivocada, porquanto no período de apuração sob exame houve pagamento a maior que o devido de IRPJ, conforme apuração a seguir:

4.3. Informa que os débitos de IRPJ apurados/confessados em DCTF retificadora importaram em R\$926.543,07, já os valores pagos por meio de 6 DARFs somaram R\$1.086.059,63, razão pela qual há de fato um indébito em seu favor nº montante de R\$159.516,56. Lista dados dos pagamentos realizados:

CNPJ: 10.348.318/0001-11
 Contribuinte: WINDSOR ADMINISTRACAO DE HOTEIS E SERVICOS LTDA
 Data de Arrecadação: 01/01/1993 a 28/02/2019
 Tipo do Documento: Todos
 Código de Receita: 3373
 Faixa de Valores: Todos

Observação: A relação abaixo não serve como comprovante de arrecadação.

Arrecadações Selecionadas						
Tipo	Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Período de Apuração	Código de Receita	Número do Documento	Valor Total
DARF	28/04/2016	29/04/2016	31/03/2016	3373	10134105498031145	143.322,18
DARF	29/04/2016	29/04/2016	31/03/2016	3373	10134105499094806	214.983,27
DARF	30/05/2016	31/05/2016	31/03/2016	3373	10134105527023192	144.755,40
DARF	31/05/2016	31/05/2016	31/03/2016	3373	10134105529043204	217.133,10
DARF	30/06/2016	30/06/2016	31/03/2016	3373	10134105558042873	219.519,41
DARF	30/06/2016	30/06/2016	31/03/2016	3373	10134105558045406	146.346,27

4.4. Diante de tais fatos, alega que não reconhecer o indébito em seu favor, diante das provas coligidas, afronta o Princípio da Verdade Material, além de estar em desacordo com o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/66), uma vez que a Autoridade fiscal deve agir com o intuito de apurar a real existência

de débito de natureza tributária, sendo certo que, consequentemente, em se tratando de operação de compensação, é dever da Fiscalização apurar de fato a existência do direito creditório alegado pelo contribuinte;

4.5. E ao final arremata que um eventual erro no preenchimento da DCTF originária (devidamente retificada), não pode impedir o reconhecimento do seu legítimo direito creditório, reproduz jurisprudência do CARF e cita trechos do Parecer COSIT nº 02/2015.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 92 a 98). Em suas razões, entendeu:

10. No caso submetido ao presente julgamento, extrai-se dos autos que a não homologação da compensação pretendida decorreu da vinculação integral do pagamento de IRPJ(código DARF 3373) ao débito declarado/confessado em declaração apresentada pelo recorrente, conforme se extrai do espelho do DD, e de suas informações complementares ao [item 2.3]:

(...)

11. Na mesma ocasião restou constatado que na análise/auditoria eletrônica do crédito pelo Sistema de Controle do Crédito – SCC foram considerados dados contidos na declaração entregue em 27/04/2017, conforme consta na tabela 2.2.1, também das informações complementares ao DD:

2.2 - Utilização do(s) pagamento(s) localizado(s) para o DARF informado

2.2.1 - Pagamento n. 5601086803

ALOCACÃO A DÉBITO

DÉBITO					UTILIZAÇÃO			
TRIBUTO	CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO	Principal	Multa	Juros	Valor Utilizado
IRPJ	3373	31/03/2016	30/06/2016	27/04/2017	R\$ 143.322,18	0	3024,09	R\$ 146.346,27

12. Por sua vez, relativa ao mesmo período de apuração, a primeira DCTF que reduziu o débito de IRPJ, de R\$1.074.916,35, para R\$926.543,07, foi apresentada em 26/04/2017, tombada sob o nº 100201620171861447641, várias outras DCTF retificadoras foram apresentadas posteriormente, porém em nenhuma delas houve redução do IRPJ, conforme pode ser verificado a seguir:

DCTF DÉBITOS IRPJ TRIMESTRAL (1ºT2016)								
CNPJ do Contribuinte	Número da Declaração	Data de Entrega da Declaração	Retificado	Última Declaração	Trimestre	Código da Receita	Descrição da Receita	Valor Total do Débito (Exclui Passados)
10.348.318/0001-11	100201620161870335713	20/05/2016	Não	Não	1º trimestre de 2016	3373	IRPJ - NAO OBR LUC REAL-BAL TRIM	1.074.916,35
10.348.318/0001-11	100201620161810667380	11/08/2016	Sim	Não	1º trimestre de 2016	3373	IRPJ - NAO OBR LUC REAL-BAL TRIM	1.074.916,35
10.348.318/0001-11	100201620171861447641	26/04/2017	Sim	Não	1º trimestre de 2016	3373	IRPJ - NAO OBR LUC REAL-BAL TRIM	926.543,07
10.348.318/0001-11	100201620201871634675	18/02/2020	Sim	Não	1º trimestre de 2016	3373	IRPJ - NAO OBR LUC REAL-BAL TRIM	926.543,07
10.348.318/0001-11	100201620201851657256	28/11/2020	Sim	Não	1º trimestre de 2016	3373	IRPJ - NAO OBR LUC REAL-BAL TRIM	926.543,07
10.348.318/0001-11	100201620211831678112	06/08/2021	Não	Sim	1º trimestre de 2016	3373	IRPJ - NAO OBR LUC REAL-BAL TRIM	926.543,07

13. Como a DCTF retificadora, que reduziu o montante do IRPJ devido, foi liberada pela malha (vide imagem adiante), é possível inferir que, quando da análise/auditoria do crédito pelo SCC, levou-se em consideração os

novos valores informados na DCTF retificadora apresentada em **26/04/2017**:

CNPJ: 10.348.316/0001-11 - WINDSOR ADMINISTRACAO DE HOTEIS E SERVICOS S.A. Número da Declaração: 100.2016.2017.1861447641 Data da Receção: 26/04/2017					
Número do Recibo: 41.02.07.92.46-54 Data do Processamento: 26/04/2017					
Débitos Liberados					
Tributo	Estabelecimento do Débito	Código de Receita	Período de Apuração	Valor	Motivo
COFINS	MATRIZ	2172-01	Mar/2016	431.269,62	Não retido em malha
	MATRIZ	5856-01	Mar/2016	233.523,42	Não retido em malha
CSLL	MATRIZ	6012-01	1º Trim/2016	335.715,51	Não retido em malha
CSRF	MATRIZ	5952-07	Mar/2016	26.563,80	Não retido em malha
IRPJ	MATRIZ	3373-01	1º Trim/2016	926.543,07	Liberação sem Análise de Malha Valor

14. Noutra vertente, os pagamentos informados pelo recorrente na peça recursal, cujo montante soma R\$1.074.916,35 [R\$1.086.059,63 após os acréscimos legais], foram confirmados nos sistemas de controle de arrecadação. Informações compiladas abaixo:

PAGAMENTOS IRPJ DE 01/01/2016 A 30/06/2016 - DADOS EXTRAÍDOS DO SIEF ARRECADAÇÃO						
NUM. REGISTRO	DT ARREC	PA	DT VENC	VALOR PRINCIPAL	VALOR MULTA	VL TOTAL
5386620913-2	28/04/2016	31/03/2016	29/04/2016	143.322,18	0,00	143.322,18
5398818273-5	29/04/2016	31/03/2016	29/04/2016	214.983,27	0,00	214.983,27
5496750013-2	30/05/2016	31/03/2016	31/05/2016	143.322,18	1.433,22	144.755,40
5504157133-6	31/05/2016	31/03/2016	31/05/2016	214.983,27	2.149,83	217.133,10
5601061473-2	30/06/2016	31/03/2016	30/06/2016	214.983,27	4.536,14	219.519,41
5601086803-3	30/06/2016	31/03/2016	30/06/2016	143.322,18	3.024,09	146.346,27
TOTAL(R\$)				1.074.916,35	11.143,28	1.086.059,63

15. Dos valores pagos pelo recorrente, conforme apurado acima, a quantia de R\$926.543,07 foi alocada a débitos declarados/confessados em DCTF, já o montante de R\$149.911,42 encontra-se reservado/utilizado nos PER/DCOMP nº 392260181428071713046369 [R\$49.457,76], 365743295628071713044428 [R\$49.952,34] e 280899021928071713042100 [R\$50.501,32], conforme mostram os dados contidos na próxima tabela:

DADOS DA ALOCAÇÃO/UTILIZAÇÃO					
SISTEMA	DT DA ALOCAÇÃO	RECEITA	VL ALOCADO DCTF	VL RESERVADO/BLOQUEADO	SLD DISPONÍVEL
Fiscal	27/04/2017	3373	143.322,18	0,00	0,00
Fiscal	27/04/2017	3373	165.525,51	49.457,76	0,00
Fiscal	27/04/2017	3373	143.322,18	0	0,00
Fiscal	27/04/2017	3373	165.525,51	49.952,34	0,00
Fiscal	27/04/2017	3373	165.525,51	50.501,32	0,00
Fiscal	27/04/2017	3373	143.322,18	0	0,00
TOTAL (R\$)			926.543,07	149.911,42	0,00

16. Assim, considerando o montante do IRPJ pago no período de apuração sob exame [R\$1.074.916,35], o valor do IRPJ confessado pelo recorrente na DCTF retificadora apresentada em 26/04/2017 [R\$926.543,07], de fato houve pagamento a maior que o devido no importe de R\$148.373,28 [não foram considerados os pagamentos realizados a título de acréscimos legais], todavia, o referido saldo já fora objeto de aproveitamento em outras DCOMP.

17. Por fim, como a recorrente não trouxe com a sua peça recursal qualquer elemento capaz de refutar os dados da DCTF retificadora que serviram de parâmetros pelo SCC na apuração do crédito, e considerando que o valor IRPJ confessado na referida declaração corresponde exatamente ao valor do Imposto de Renda a pagar apurado na ECF Original, Ficha N630

[código/Linha 26], transmitida em 31/07/2017, não merece retoque a decisão da Autoridade Tributária a quo.

18. Portanto, considerando os elementos e informações coligidos aos autos, a natureza dos débitos confessados em DCTF, na forma do art. 2º, da IN/RFB nº 2.005/2013, falta à pretensão em tela, atributos de liquidez e certeza do crédito suplicado, nos termos do artigo 170, do CTN, c/c o art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Mérito - Relato do Objeto do Litígio, Despacho Decisório e Decisão Recorrida

Conforme se observa dos autos, a contribuinte confessou na DCTF retificadora apresentada em 26/04/2017 o valor devido de IRPJ referente ao 1º trimestre de 2016 no montante de R\$ 926.543,07.

Os pagamentos listados pela contribuinte foram confirmados pela decisão recorrida, no montante de R\$ 1.074.916,35, a título do valor principal de IRPJ, e R\$ 11.143,28, a título de multa, totalizando R\$ 1.086.059,63.

Do resultado da subtração entre o valor pago de IRPJ, por meio de DARF, e o IRPJ devido, tem-se, ainda, que parte desse valor foi alocado em débito declarado e confessado em DCTF.

Tal constatação já foi feita na decisão de piso, colacionada no relatório dessa decisão

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte apenas reitera suas alegações, já enfrentadas na decisão recorrida, sem acostar aos autos qualquer documento que comprove seu pleito ou contradite as conclusões anteriormente exaradas nesse processo administrativo.

A saber, a DCTF retificadora transmitida para o IRPJ do 1º trimestre de 2016 já foi liberada sem análise de malha valor. Isto é, já foi considerada nos cálculos do direito creditório aqui vindicado.

E, mais, com relação às alocações identificada nos sistemas da RFB, tal como consta no despacho decisório e na decisão recorrida, não foi tecido nenhum esclarecimento adicional.

Ora, o processo é de pagamento indevido ou a maior, e não de saldo negativo.

Portanto, a análise do despacho decisório e da decisão recorrida, a princípio, estão corretas, o que demandaria a manutenção da decisão recorrida e a consequente improcedência do Recurso Voluntário.

Ainda, convém salientar que eventuais dúvidas sobre a situação do IRPJ devido no 1º trimestre de 2016 e os pagamentos efetuados pela contribuinte foram esclarecidas pela decisão recorrida.

De fato, a contribuinte faz jus ao direito creditório cujo pagamento a maior que pleiteia, contudo, foram transmitidas outras DCOMPs por PGIM relacionadas a esse crédito, reitero o trecho da decisão proferida:

15. Dos valores pagos pelo recorrente, conforme apurado acima, a quantia de R\$926.543,07 foi alocada a débitos declarados/confessados em DCTF, já o montante de R\$149.911,42 encontra-se reservado/utilizado nos PER/DCOMP nº 392260181428071713046369 [R\$49.457,76], 365743295628071713044428 [R\$49.952,34] e 280899021928071713042100 [R\$50.501,32], conforme mostram os dados contidos na próxima tabela:

(...)

16. Assim, considerando o montante do IRPJ pago no período de apuração sob exame [R\$1.074.916,35], o valor do IRPJ confessado pelo recorrente na DCTF retificadora apresentada em 26/04/2017 [R\$926.543,07], de fato houve pagamento a maior que o devido no importe de R\$148.373,28 [não foram considerados os pagamentos realizados a título de acréscimos legais], todavia, o referido saldo já fora objeto de aproveitamento em outras DCOMP.

Portanto, considerando que a análise completa do IRPJ devido e dos pagamentos de IRPJ do 1º trimestre de 2016 estão segregadas em DCOMPs diferentes e processos administrativos distintos, mas que não há prejuízo à contribuinte, porquanto o PGIM total lhe foi deferido, suas alegações não procedem, seja pela análise individual de cada DCOMP e cada processo administrativo, seja pela análise total do direito creditório por pagamento indevido ou a maior de IRPJ do 1º trimestre de 2016.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Ante os fundamentos expostos, conheço e **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente Redator